



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0166/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 2592/2021

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : EDVALDO BARBOSA QUEIROZ

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** do servidor em epígrafe, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Delegado de Polícia**.

A aposentadoria especial *sub examine* foi concedida, com proventos integrais e paritários, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1353 de 23/10/2019¹, tendo como fundamento legal o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados aos autos, se manifestou pela **legalidade** do Ato Concessório, apto a registro.

¹ ID 1132586.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que o interessado faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC 47/05, quais sejam, para servidores do sexo masculino: **1º)** ingresso no serviço público até 16/12/1998²; **2º)** possuir mínimo de 60 anos de idade (possuía 65 anos quando da aposentação); **3º)** possuir mínimo de 35 anos de contribuição (somou 37 anos, 04 meses e 09 dias)³; **4º)** tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 34 anos, 08 meses e 18 dias); e **5º)** tempo mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 30 anos e 15 dias)⁴. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que o beneficiário faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º EC n. 47/2005.

² Ingresso no serviço público em **24/10/1989** (fl. 02 do ID 1132592).

³ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 05 do ID 1136055).

⁴ Tempo computado até 31/10/2019 (fl. 05 do ID 1136055).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em apreço, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR